



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**IVAN FRÓES FIUZA RODRIGUES**

**A RECUSA AO TESTE DO BAFÔMETRO E A VIOLABILIDADE AO  
PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE  
DETEGERE)**

Brasília

2020

**IVAN FRÓES FIUZA RODRIGUES**

**A RECUSA AO TESTE DO BAFÔMETRO E A VIOLABILIDADE AO  
PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE  
DETEGERE)**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof. Débora Soares Guimarães.

Brasília  
2020

**IVAN FRÓES FIUZA RODRIGUES**

**A RECUSA AO TESTE DO BAFÔMETRO E A VIOLABILIDADE AO  
PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE  
DETEGERE)**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Débora Soares Guimarães.

Brasília, \_\_\_\_\_ de 2020

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Débora Soares Guimarães

Orientadora

---

Examinador

---

Examinador

*Dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus pais, Elizabeth e Marcos, que sempre me encorajaram a seguir em frente, independentemente dos erros cometidos ao longo do caminho e me serviram de inspiração, seja minha mãe por ser uma eterna apaixonada pelo conhecimento ou meu pai que por toda minha vida falou a seguinte frase: “Meus filhos, o que posso deixar para vocês é o estudo”.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a (in) constitucionalidade do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, incluído pela Lei 13.281/2016, que trata sobre a recusa do condutor de veículo automotor a realizar o teste do etilômetro, popularmente conhecido como teste do “bafômetro”, ao ser abordado no trânsito por uma autoridade competente. Nesse prisma, é de extrema relevância analisar todo contexto histórico da legislação de trânsito brasileira, desde a criação do primeiro código, passando por todas suas alterações, e adentrando nos dias atuais com o CTB, explicando também como funciona o processo administrativo das infrações. Em seguida, o estudo acerca do controle de constitucionalidade será fundamental para elucidar como o ordenamento jurídico brasileiro trata das questões que possam afrontar a Constituição Federal de 1988. Outrossim, o atual posicionamento do Poder Judiciário do Brasil, em especial do Supremo Tribunal Federal – STF, e dos doutrinadores brasileiros com relação ao artigo supracitado, será vital para que se chegue a uma conclusão fundamentada e lógica. Assim, o tema é de extrema relevância para a sociedade brasileira no que concerne ao respeito aos princípios norteadores do Texto Constitucional, podendo a decisão do STF afetar diversos ramos do direito.

**Palavras-chaves:** Código de Trânsito Brasileiro. Inconstitucionalidade. Constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Princípios.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 O HISTÓRICO DAS LEGISLAÇÕES DE TRÂNSITO NO BRASIL E SUAS ALTERAÇÕES ACERCA DO TEMA</b> .....	<b>8</b>
1.1 O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO .....	8
1.2 A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB E AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN .....	10
<b>1.2.1 O teste do etilômetro e o exame clínico</b> .....	<b>15</b>
1.3 A LEI 13.281/2016 QUE INCLUIU O ARTIGO 165-A AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	16
1.4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	17
<b>2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE</b> .....	<b>21</b>
2.1 OS ÓRGÃOS QUE EXERCEM O PODER DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	21
2.2 AS FORMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	21
<b>2.2.1 Controle repressivo no Brasil</b> .....	<b>22</b>
2.2.1.1 Controle difuso de constitucionalidade .....	23
2.2.1.2 Controle concentrado de constitucionalidade.....	24
2.2.1.3 Ação direta de inconstitucionalidade .....	25
<b>3 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E O POSICIONAMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO TEMA</b> .....	<b>27</b>
3.1 O POSICIONAMENTO ATUAL DO STF .....	27
<b>3.1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4103</b> .....	<b>28</b>
<b>3.1.2 Tema 1079: Recurso Extraordinário nº 1224374/RS de Relatoria do Ministro Luiz Fux</b> .....	<b>31</b>
3.2 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	34
<b>3.2.1 O Princípio da não autoincriminação (<i>nemo tenetur se detegere</i>), artigo 5º, LXIII, da Carta Magna</b> .....	<b>35</b>
<b>3.2.2 A notória inconstitucionalidade da norma</b> .....	<b>36</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia abordará sobre a (in) constitucionalidade do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõe sobre as penalidades impostas ao condutor de veículo automotor que se recusar a submeter ao exame do etilômetro, após ser abordado pela autoridade competente.

O referido artigo, ponto principal do presente estudo, foi incluído em 2016 pela Lei nº 12.381, após diversas alterações no CTB com intuito de coibir os condutores a dirigirem sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas. Portanto, é uma discussão recente que ainda é muito debatida sem um posicionamento firme do Supremo Tribunal Federal.

Nesse prisma, foi reconhecida repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1224374/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, para que seja finalmente sacramentando a questão da (in) constitucionalidade da norma. Outrossim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4103 também será abordada por ter como um dos pontos de debate o referido artigo.

Para que haja uma clara compreensão do tema, o primeiro capítulo tratará da evolução da legislação brasileira desde as primeiras leis até o Código de Trânsito Brasileiro com a inclusão da Lei nº 12.381/2016, especialmente quanto ao fato do condutor dirigir veículo sob a influência de álcool ou substâncias psicoativas.

Após, no segundo capítulo, será explicado o controle de constitucionalidade no Brasil com base nos principais doutrinadores do Direito Constitucional brasileiro, com intuito de entender as questões da repercussão geral, da ADI e da declaração de inconstitucionalidade de uma norma.

Não obstante, no terceiro capítulo será pontuado o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, com um estudo a fundo sobre a ADI nº 4103 e o Recurso Extraordinário nº 1224374/RS, e esclarecendo como o princípio da não autoincriminação afeta o artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

A metodologia adotada foi a de pesquisa dogmática-instrumental, tendo em vista que buscou-se trazer a opinião de diversos doutrinadores, além de pesquisa bibliográfica e a análise do RE nº 1224374/RS e da ADI nº 4103. Como a base da discussão é a respeito da (in) constitucionalidade da norma, a Constituição da República de 1988 foi abundantemente mencionada, assim como o Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, no quarto capítulo, serão apresentadas as considerações finais fundamentadas acerca do estudo.

## 1 O HISTÓRICO DAS LEGISLAÇÕES DE TRÂNSITO NO BRASIL E SUAS ALTERAÇÕES ACERCA DO TEMA

Inicialmente, antes de adentrar no tópico central do trabalho, insta comentar acerca da evolução histórica das legislações de trânsito em território brasileiro, desde a circulação dos primeiros veículos automotores até no momento atual do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõe sobre os mais diversos temas referentes ao trânsito.

Portanto, é de suma importância detalhar toda transformação que foi feita na legislação, sobretudo em relação ao artigo 165-A, do CTB.

### 1.1 O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

Apesar de existirem diversos decretos versando sobre o tema, como o Decreto nº 5.141 de 5 de janeiro de 1927<sup>1</sup> que editou a primeira taxa de tributação federal sobre combustíveis e veículos, a primeira legislação de trânsito que tratava sobre veículos automotores como conhecemos nos dias de hoje, foi criada em 28 de janeiro de 1941, conforme Decreto Lei nº 2.994<sup>2</sup>, sendo conhecido como Código Nacional de Trânsito do Brasil – CNT.

O CNT foi revolucionário no país ao dispor sobre os mínimos detalhes do tráfico terrestre, algo que antes não existia. Como exemplo pode-se citar o caput do art. 2º que dispõe que a mão de direção do trânsito de todos os veículos é sempre pelo lado direito das vias públicas, algo que seguimos até os dias de hoje.

Outrossim, existem outros dois artigos de suma relevância para o presente trabalho: os artigos 55 e 130 do Código Nacional de Trânsito:

Art. 55. Dirigir em estado de embriaguez, multa de 200\$0;

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto nº 5.141 de 5 de janeiro de 1927. Cria o "Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes [...]". Rio de Janeiro: Câmara Legislativa, 5 jan.1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5141-5-janeiro-1927-562830-publicacaooriginal-86934-pl.html#:~:text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil%3A&text=3%C2%BA%20Fica%20o%20Poder%20Executivo,2%C2%BA>. Acesso em: 28 jun. 2020. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.994 de 28 de janeiro de 1941. Código Nacional de Trânsito. Rio de Janeiro: Câmara Legislativa, 28 jan. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Art. 130. A apreensão de carteiras, nos termos deste código, far-se-á nos seguintes casos:

[...]

5, quando o condutor tiver vício de embriaguez ou entorpecentes.

Parágrafo único. Se, depois de multado em dobro, o condutor reincidir, será apreendida a carteira pelo prazo de 1 a 24 meses. Aplicando-se a mesma pena no caso de nova reincidência<sup>3</sup>.

O artigo 55 do CNT introduziu a multa por dirigir em estado de embriaguez, enquanto o artigo 130, 5, do mesmo Código estabeleceu a apreensão de carteiras quando o condutor tiver vício de embriaguez ou entorpecentes, sendo aplicada a pena em dobro e apreendida a carteira pelo prazo de 1 a 24 meses em caso de reincidência.

O artigo 104, CNT, também dispunha sobre o uso de bebidas alcólicas e direção de veículos automotores ao recusar a emissão de carteira para os candidatos que usem álcool, *verbis*:

Art. 104. Serão recusados os candidatos que se derem ao uso de álcool ou inebriantes, os que revelarem doença nervosa ou medular, doenças contagiosas, extenuantes, ou qualquer defeito ou lesão orgânica que lhes possa comprometer a capacidade física para o exercício da profissão e os que não apresentarem o mínimo perfil psico-fisiológico exigido<sup>4</sup>.

Sendo assim, a primeira legislação de trânsito do território brasileiro já trazia regulações quanto ao uso de bebida alcóolica, tanto para os que iriam tirar carteira quanto para os que fossem pegos dirigindo embriagados.

O Código Nacional de Trânsito sofreu diversas alterações durante os anos que se passaram, sendo a maior delas, no que concerne ao tema em questão, a Lei nº 5.108 de setembro de 1966<sup>5</sup>, que alterou o art. 97, passando a ter a seguinte redação:

Art. 89. É proibido a todo o condutor de veículos:

[...]

III - Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.994 de 28 de janeiro de 1941. Código Nacional de Trânsito. Rio de Janeiro: Câmara Legislativa, 28 jan. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966. Institui Código Nacional de Trânsito. Brasília: Planalto, 21 set. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5108.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.108%2C%20DE%2021%20DE%20SETEMBRO%20DE%201966.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Nacional%20de%20Tr%C3%A2nsito.&text=Art%201%C2%BA%20O%20tr%C3%A2nsito%20de,se%2D%C3%A1%20por%20%C3%AAste%20C%C3%B3digo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5108.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.108%2C%20DE%2021%20DE%20SETEMBRO%20DE%201966.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Nacional%20de%20Tr%C3%A2nsito.&text=Art%201%C2%BA%20O%20tr%C3%A2nsito%20de,se%2D%C3%A1%20por%20%C3%AAste%20C%C3%B3digo). Acesso em: 28 jun. 2020.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.

Conforme depreende-se dos fatos narrados, se buscou coibir o uso de bebida alcóolica ou de outras substâncias psicoativas desde a criação do primeiro Código Nacional de Trânsito, sempre se utilizando do método da multa monetária e apreensão ou cassação do documento de habilitação. Contudo, durante a vigência do CNT não houve qualquer meio científico de se averiguar com precisão se o condutor realmente estava dirigindo sob o efeito de alguma substância, dependendo da interpretação da autoridade de trânsito que realizava a autuação.

## 1.2 A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB E AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN

O dia 23 de setembro de 1997 foi um marco histórico na legislação de trânsito no território brasileiro com a instituição do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, por meio da Lei nº 9.503/1997<sup>6</sup>, sendo esse o código utilizado até os dias de hoje.

O CTB no ano em que foi criado foi a legislação de trânsito com maior rigor na história do país no que concerne a dirigir veículos automotores sob a influência de bebida alcóolica, passando a vigorar sanções tanto do cunho administrativo quanto do penal para condutores que a desrespeitassem, além de ser a pioneira no que se refere a realização de teste de dosagem de álcool, sendo algumas delas:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 23 set. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

os demais testes de alcoolemia.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:<sup>7</sup>

A respeito das resoluções do CONTRAN, insta elucidar a definição de resolução, no que se refere a legislação de trânsito, que está no artigo 5º, IV, da Resolução nº 776 de junho de 2019<sup>8</sup> (Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito:

Art. 5º - O CONTRAN manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

(...)

IV - Resolução: ato normativo, destinado a regulamentar dispositivo do CTB, de competência do Conselho;

Nesse prisma, em 21 de maio de 1998 foi editada a Resolução CONTRAN nº 52 que disciplina o uso de medidores da alcoolemia e a pesquisa de substância entorpecentes no organismo humano, conforme os artigos 165, 276 e 277, CTB, já previamente citados, *verbis*<sup>9</sup>:

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 23 set. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>8</sup> BRASIL. Resolução nº 776 de 13 de junho de 2019. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 115, p. 21, 17 jun. 2019. Disponível em: [https://lex.com.br/legis\\_27826495\\_RESOLUCAO\\_N\\_776\\_DE\\_13\\_DE\\_JUNHO\\_DE\\_2019.aspx](https://lex.com.br/legis_27826495_RESOLUCAO_N_776_DE_13_DE_JUNHO_DE_2019.aspx). Acesso em: 28 jun. 2020

<sup>9</sup> BRASIL. Resolução CONTRAN nº 52, de 21 de maio de 1998. Disciplina o uso de medidores da alcoolemia e a pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano de acordo com os artigos 165, 276 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências. Brasília, 21 maio 1998. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=96362>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Art. 1º. Em relação ao valor de referência de álcool no sangue de seis decigramas por litro estabelecido no caput do artigo 276 do Código de Trânsito Brasileiro, no processo de conversão das medidas do ar alveolar que determina a equivalência para os testes de alcoolemia, será aceito o erro máximo permitido de 15% (quinze por cento) na leitura do etilômetro (bafômetro), verificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação - INMETRO.

Art. 2º. Enquanto não forem determinados valores de referência, fica estabelecido que o fator de conversão da concentração determinada no ar alveolar para o sangue será de 2.100 (dois mil e cem).

Parágrafo único. Os aparelhos atualmente em uso em todo o território nacional terão 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data desta publicação, para verificação junto ao INMETRO.

Art. 3º. Os etilômetros (bafômetros) que tiverem sido verificados pelo INMETRO estarão, para todos os efeitos legais, homologados pelo CONTRAN.

Art. 4º. Os exames de alcoolemia referidos no caput do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, devem ser realizados com o uso de etilômetros (bafômetros), anteriormente deferidos, ou por determinação dos níveis de etanol no sangue.

§ 1º. As substâncias entorpecentes deverão ser analisadas de acordo com as suas características técnicas-científicas.

§ 2º. Estas análises deverão ser realizadas em laboratórios oficiais, ou por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 5º. Ao condutor que for encontrado dirigindo com índice de alcoolemia em nível superior ao estabelecido no artigo 165, aplicar-se-á as penalidades administrativas nele previstas, independentemente das responsabilidades criminais cabíveis.

No mesmo ano da Resolução anteriormente citada entrou em vigor a Resolução 81/1998 do CONTRAN<sup>10</sup> apenas com algumas alterações para melhor adequação e compreensão acerca do tema pelas autoridades que a fossem utilizar.

Durante os anos seguintes houveram diversas alterações no Código de Trânsito Brasileiro, principalmente quanto aos artigos referentes a direção automotiva sob efeito de substâncias psicoativas, podendo citar a Lei nº 11.276/2006, a Resolução nº 206/2006 do CONTRAN e a mais impactante para a sociedade, a Lei nº 11.705 de 2008, popularmente conhecida como a “Lei Seca”.

A Lei nº 11.705 de 2008<sup>11</sup> foi a primeira em território nacional que vedou totalmente o uso de álcool enquanto uma pessoa conduz um veículo automotor, alterando os artigos 165, 276, 277 e 291:

<sup>10</sup> BRASIL. Resolução CONTRAN nº 81, de 19 de novembro de 1998. Brasília, 19 nov. 1998. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=96329> Acesso em: 28 jun. 2020

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008. Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 19 jun. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.

Art. 277.

[...]

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo

Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

Outrossim, o Código de Trânsito Brasileiro sofreu mais uma alteração pela Lei nº 12.760/2012<sup>12</sup>, passando a “Lei Seca” ser mais rigorosa quanto ao tema, aumentando o valor da multa administrativa, especificando os meios de prova permitidos para constatar sinais de uso de substâncias psicoativas e especificando a punição penal por conduzir veículos automotores por essas substâncias:

Art. 165.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012. Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 20 dez. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

[...]

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Art. 262

[...]

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

[...]

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Diante desse cenário repleto de alterações, e antes de adentrar na última alteração significativa no CTB acerca do tema, é de suma importância explicar o funcionamento do teste do etilômetro, popularmente conhecido como teste do bafômetro, sendo o teste previsto no art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

### 1.2.1 O teste do etilômetro e o exame clínico

No que concerne o teste do etilômetro, Guilherme de Souza Nucci<sup>13</sup> brilhantemente o define como um aparelho destinado a saber o nível de álcool que uma pessoa tem no sistema sanguíneo, sendo utilizado como referência para as autoridades definirem se o condutor está sob o efeito de álcool no momento que é abordado. Toda o método é baseado na Lei de Henry.

Conforme explicação técnica feita por Guilherme de Souza Nucci, o teste do etilômetro é um método eficaz para se aferir o que o Código de Trânsito Brasileiro propõe, desde que o dispositivo esteja devidamente calibrado. No que tange a calibragem do dispositivo que realizada o teste do bafômetro, a portaria nº 006/2002<sup>14</sup> do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, além de especificar tecnicamente o que é o teste e suas margens matemáticas, institui que o dispositivo deve ser regularmente verificado.

Em relação ao exame clínico, explicitado no artigo 277 do CTB, Queijo<sup>15</sup> assim o leciona:

O exame clínico para constatação da embriaguez, igualmente, implica cooperação do acusado. É que referido exame é composto por uma série de testes. Em alguns deles, basta a participação passiva do suspeito. Outros pressupõem um facere por parte deste. Os testes são: aparência, atitude, orientação, memória, faculdade de descrição, prova de cálculo, elocução, andar, coordenação motora, escrita, pulso, hálito. O critério decisivo nessa avaliação é a perturbação motora.

Dessa forma, como elucidado por Queijo<sup>16</sup>, para a realização do exame clínico é necessária a cooperação do acusado de dirigir sob efeito de substâncias

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de Trânsito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 45-46.

<sup>14</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Portaria nº 006 de 17 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Inmetro, 17 jan. 2002. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000750.pdf> Acesso em: 16 set. 2020

<sup>15</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir provas contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva. 2003, p. 260-261.

<sup>16</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir provas contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva. 2003.

psicoativas, sendo vedado que a pessoa seja obrigada a fazê-lo, o que resultaria em uma extensa lista de princípios constitucionais desrespeitados.

### 1.3 A LEI 13.281/2016 QUE INCLUIU O ARTIGO 165-A AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A Lei nº 13.281/2016<sup>17</sup> trouxe diversas alterações nos artigos já existentes do Código de Trânsito Brasileiro além da inclusão de diversos outros, sendo as duas mais importantes para o presente estudo a alteração do artigo 277 e a inclusão do artigo 165-A ao ordenamento:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:  
 Infração - gravíssima;  
 Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;  
 Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.  
 Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Art. 277

[...]

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Consoante simples leitura dos artigos supracitados, a simples recusa a realizar quaisquer dos exames já citados nesse estudo, seja o teste do etilômetro ou o exame clínico, acarreta em punição para o condutor. Em suma, se uma pessoa não quiser fazer provas contra ela mesma, ela será punida nos termos do Código de Trânsito Brasileiro<sup>18</sup>.

Insta rememorar que o condutor que constatado estar dirigindo um veículo automotor sob influência de substâncias psicoativas, poderá sofrer punição no âmbito

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 13.281 de 4 de maio de 2016. Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 4 maio 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 13.281 de 4 de maio de 2016. Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 4 maio 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

penal, conforme artigos 291, caput, e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com pena de detenção de seis meses a três anos, além de multa, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Um exemplo prático da aplicação dos artigos supracitados é a seguinte: um condutor é parado pelas autoridades de trânsito competentes e é questionado se aceita ou não realizar o teste do etilômetro para averiguar se possui alguma quantidade de álcool em seu sangue. Nesse sentido, o condutor tem duas possibilidades: (i) se submeter ao exame e ter o risco de ser enquadrado no artigo 306, CTB, podendo ser detido e condenado até a três anos de detenção (importante frisar que tratam-se de equipamentos que podem não estar devidamente calibrados); e, (ii) se recusar a se submeter ao exame, implicando assim na aplicação do artigo 165-A, CTB, tendo que pagar uma multa altíssima, ter seu direito de dirigir suspenso, além de recolhimento do documento de habilitação e seu carro retido.

Dessa forma, mesmo que o condutor escolha não produzir prova contra ele mesmo, será punido. No caso da recusa a realizar o teste do bafômetro, prevista no artigo 165-A, CTB, o condutor será autuado e poderá defender seu direito por meio do processo administrativo previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

#### 1.4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O processo administrativo na questão da legislação de trânsito está previsto no Capítulo XVIII do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, mais especificamente nos artigos 280 a 290.

Após o condutor ser parado pela autoridade de trânsito competente e caso o seja constada alguma das infrações previstas no CTB, como por exemplo a recusa de se submeter ao teste do bafômetro, o agente lavrará auto de infração, nos termos do artigo 280, CTB<sup>19</sup>:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 23 set. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;  
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;  
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Em seguida, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, constando a data do término do prazo para a apresentação de recurso de Defesa Prévia, não menor do que trinta dias contados da datada da notificação da penalidade, nos termos do artigo 282, CTB. Importante frisar que o condutor tem a alternativa de não assinar a autuação quando lavrada pelo agente, conforme artigo 280, IV, CTB. Contudo, se o condutor assinar, o prazo para interposição do recurso de Defesa prévia começará a contar a partir da lavratura do auto, diferentemente de se a pessoa não assinar.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo

anterior será a data para o recolhimento de seu valor<sup>20</sup>.

Caso a Defesa Prévia seja indeferida pelo Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN, da localidade onde ocorreu a infração, o condutor terá a possibilidade de interpor recurso à Junta Administrativa de Infrações – JARI, devendo a junta julgá-lo em até trinta dias, nos termos do artigo 285, CTB. Caso não seja julgado no tempo previsto, poderá ser concedido efeito suspensivo.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo<sup>21</sup>.

Se o recurso à JARI for indeferido, restará ao condutor em última instância, podendo ser o órgão julgador: (i) o CONTRAN; (ii) um colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jari, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta; e, (iii) o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE. O órgão julgador dependerá da localidade e do tipo de penalidade imposta, conforme artigo 289, CTB<sup>22</sup>.

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 23 set. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> Ibid.

apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

O recurso previsto no artigo 289, CTB, trata-se da última instância do processo administrativo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, implicando no encerramento da instância administrativa. Essa e outras hipóteses que implicam no esgotamento do processo administrativo estão previstas no artigo 290, CTB<sup>23</sup>.

Art. 290. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I - o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;

II - a não interposição do recurso no prazo legal; e

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

Nesse prisma, após o encerramento do processo administrativo, resta ao condutor duas alternativas: (i) sofrer as sanções previstas no artigo mencionado no auto de infração; ou, (ii) recorrer ao Poder Judiciário para contestar a aplicação da infração.

Caso o infrator escolha recorrer da multa administrativa, restará recorrer ao poder Judiciários com os procedimentos fixados na Constituição Federal e no Código de Processo Civil que serão demonstrados a seguir.

Com intuito de elucidar o tema, deve-se demonstrar como funciona a questão do controle de constitucionalidade no território brasileiro, já que o artigo 165-A do CTB está diretamente relacionado a isso.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 23 set. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

## 2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade, para Rodrigo César Rebello Pinho<sup>24</sup> “[...] é a verificação da adequação vertical que deve existir entre as normas infraconstitucionais e a Constituição.”.

Outrossim, Luís Roberto Barroso<sup>25</sup> entende que o controle de constitucionalidade é um dos mecanismos de correção destinados a restabelecer o ordenamento jurídico, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição.

Portanto, é de suma importância destrinchar o controle de constitucionalidade como um todo e especificar o uso no Estado brasileiro para melhor compreensão do posicionamento jurisdicional atual quanto ao tema do presente trabalho.

### 2.1 OS ÓRGÃOS QUE EXERCEM O PODER DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade quanto ao órgão pode ser dividido em três frentes, segundo Alexandre de Moraes<sup>26</sup>: o político que se destaca pelo fato de um órgão diferente dos Poderes do Estado garante a supremacia da constituição; o jurídico que ocorre quando o Poder Judiciário verifica a compatibilidade dos atos normativos com a constituição; e, o misto que é a junção dos dois previamente citados, sendo o controle de algumas leis e atos normativos do controle jurisdicional e outras do controle político.

No Brasil, utiliza-se o modelo jurisdicional, sendo a França um exemplo do modelo político.

### 2.2 AS FORMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Quanto as formas de controle de constitucionalidade, podem ser separados em duas circunstâncias: anterior a criação do ato normativo e posterior, sendo elas

---

<sup>24</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. Direito constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva. 18. ed., v. 17, 2020, p. 50.

<sup>25</sup> BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 23.

<sup>26</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 678-679.

conhecidas como controle de constitucionalidade preventivo e repressivo, respectivamente.

Conforme **Rodrigo César Rebello Pinho**<sup>27</sup> leciona, o controle preventivo ocorre em momento anterior a elaboração da lei, incidindo diretamente sobre o projeto de lei. Já o controle repressivo ocorre após a promulgação da lei, tendo como objetivo a remoção do ato do ordenamento jurídico.

No Brasil, ambos os controles são utilizados, porém com suas peculiaridades em hipóteses específicas. Portanto, deve-se fazer uma distinção entre o controle preventivo e repressivo no país.

Conforme será abordado mais adiante, o controle constitucional repressivo será mais focado já que a norma está em vigor. Nesse prisma, o controle preventivo no Brasil está previsto nos artigos 58 e 66, § 1º da Constituição Federal, por meio das comissões de constituição e justiça, pelo Poder Legislativo, e do veto jurídico, pelo Poder Executivo, respectivamente.

### **2.2.1 Controle repressivo no Brasil**

O controle repressivo, isto é, o controle de constitucionalidade após a publicação da norma, tem mais peculiaridades que o controle preventivo, já previamente citado, podendo ser dividido entre o controle realizado pelo Poder Legislativo e o realizado pelo Poder Judiciário, que será de extrema importância para entendimento das ações acerca da (in) constitucionalidade do art. 165-A, CTB, que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal.

Portanto, sem adentrar muito no assunto quanto ao controle feito pelo Poder Legislativo, já que não é objeto do presente trabalho, é de responsabilidade do Congresso Nacional retirar do ordenamento jurídico medida provisória editada pelo Presidente da República ou atos normativos realizados pelo Poder Executivo que sejam contrários a Carta Magna, conforme artigos 62, 68 e 84, IV, da Constituição Federal.

Já o controle repressivo exercido pelo Judiciário, pode ser dividido entre difuso e concentrado, sendo ambos de suma importância para o estudo.

---

<sup>27</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. Direito constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. 18 ed., v. 17, São Paulo: Saraiva, 2020, p. 52-53.

### 2.2.1.1 Controle difuso de constitucionalidade

Segundo **Alexandre de Moraes**<sup>28</sup>, o controle difuso de constitucionalidade pode ser fundamentado pela “[...] permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.”.

O artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal<sup>29</sup>, preconiza que compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, cabendo processual e julgar a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Contudo, o artigo 97 do permissivo constitucional, que trata da reserva de plenário, estende aos Tribunais o controle difuso.

Nesse trilhar, resta por óbvio que todos os órgãos do Poder Judiciário podem realizar o controle de constitucionalidade, tendo a Constituição Federal ter tomado como base o caso **Madison versus Marbury (1803)**<sup>30</sup>.

Em síntese, o referido caso foi o primeiro a utilizar o controle difuso de constitucionalidade, sendo ele o precursor nesse sentido, e afirmar que caso haja conflito entre uma legislação e a Constituição, deve ser aplicada o último por ser superior a qualquer norma do ordenamento jurídico.

Esse entendimento da Suprema Corte Americana é primordial para o entendimento do conflito no presente trabalho, entre um artigo do Código de Trânsito Brasileiro e um dos princípios da Constituição Federal de 1988.

Com base nisso, **Alexandre de Moraes**<sup>31</sup> conclui que o controle de constitucionalidade difuso é caracterizado principalmente por ser aplicado somente perante um caso concreto, podendo incidentalmente analisar a (in) constitucionalidade da lei ou do ato normativo.

Contudo, é importante frisar que o **Supremo Tribunal Federal**<sup>32</sup> tem entendimento de que não é aplicável o efeito *ex nunc* na declaração de

<sup>28</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 684.

<sup>29</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>30</sup> BOAVENTURA, Thiago Henrique. Conheça o caso Marbury vs. Madison. Jus Brasil, [s. L.], 2017. Disponível em: <https://thiagobo.jusbrasil.com.br/artigos/451428453/conheca-o-caso-marbury-vs-madison>. Acesso em: 16 set. 2020

<sup>31</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 686.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRegAI nº 495.826-6/RJ. Relatoria: Ministro César Pelluzo. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, p. 19, 4 fev. 2005.

inconstitucionalidade em processo de controle difuso, somente os efeitos sendo aplicados para as partes e no processo em que houve a declaração.

Para que haja efeito *ex nunc* e *erga omnes* a Constituição Federal, no artigo 52, X, dispõe que compete ao Senado Federal suspender lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no todo ou em parte.

Portanto, caso o Recurso Extraordinário nº 1224374/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux (alvo de estudo em posterior tópico) seja provido, caberá ao Senado Federal, com base no art. 52, X, da Carta Magna, suspender a execução do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

#### 2.2.1.2 Controle concentrado de constitucionalidade

**Hans Kelsen**<sup>33</sup> afirma que o controle de constitucionalidade das leis deve ser reservado a apenas um único tribunal, tendo esta competência para anular validade de lei reconhecida como inconstitucional sob efeito *erga omnes*, ou seja, para todos, não apenas para as partes do processo em um caso concreto.

Conforme já citado, cabe ao Supremo Tribunal Federal essa competência, com base no artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal, tendo como origem a **Emenda Constitucional nº 16, de 1965**<sup>34</sup>.

Consoante lecionado por **Alexandre de Moraes**<sup>35</sup>, é pelo controle concentrado de constitucionalidade que se busca a invalidação da lei, independentemente de um caso concreto, sendo a declaração da inconstitucionalidade o objeto principal da ação.

No Brasil, existem diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, para o presente estudo é importante focar apenas na ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 102, I, “a”, por ser ela a precursora da discussão quanto a (in) constitucionalidade do artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, por meio da ADI nº 4103.

<sup>33</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6. ed., 3. tir., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 190.

<sup>34</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 16 de 1965. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Congresso Nacional: Brasília, 26 nov. 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-16-26-novembro-1965-363609-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>35</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 705.

### 2.2.1.3 Ação direta de inconstitucionalidade

Segundo **Rodrigo César Rebello Pinho**<sup>36</sup>, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevista no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal e com seu procedimento estabelecido pela **Lei nº 9.868/99**<sup>37</sup>, busca a “[...] declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal”.

É importante ressaltar que caso o debate sobre a inconstitucionalidade seja sobre norma estadual ou municipal diante da Constituição Estadual, a competência originária não será do Supremo Tribunal Federal, mas sim do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 125, § 2º, da CF.

Quanto a legitimidade ativa da ação direta de inconstitucionalidade, segundo artigo 2º da Lei 9.868/99 e o artigo 103 da Constituição Federal, podem propor o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; e, confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional.

Destaca-se que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4103, que será detalhada mais a frente, quem propôs a ação foi a Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento – ABRASEL NACIONAL. Portanto, se enquadra no art. 103, IX, da CF e art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, como parte legítima.

Nesse trilhar, após a distribuição da ação e seguidos todos os procedimentos da Lei nº 9.868/99, caso seja entendida pela inconstitucionalidade da norma, segundo **Alexandre de Moraes**<sup>38</sup>, a decisão “[...] terá efeito retroativo (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*), desfazendo, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos [...]”.

---

<sup>36</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. Direito constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva. 18. ed., v. 17, 2020, p. 59.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 9.868 de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Planalto, 10 nov. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>38</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 729.

Contudo, insta destacar uma exceção a afirmação de Alexandre de Moraes que é o artigo 27, da Lei nº 9.868/99, que determina que em razão da segurança jurídica ou de excepcional interesse social, pode o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços, restringir os efeitos da declaração; ou, decidir que só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A referida Lei também destaca no artigo 28, parágrafo único, que a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos os efeitos vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Portanto, seja por qual prisma se vislumbre, a questão do controle de constitucionalidade está diretamente relacionada quanto a (in) constitucionalidade do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Outrossim, será visto que existem duas ações em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade da norma.

### **3 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E O POSICIONAMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO TEMA**

Neste momento, após a explicação minuciosa sobre a evolução histórica da legislação de trânsito brasileiro e uma breve compreensão acerca do controle de constitucionalidade, principalmente no Estado brasileiro, pode-se adentrar ao tema principal do trabalho quanto a (in) constitucionalidade do artigo 165-A, do CTB.

Portanto, é de grande importância trazer o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal quanto à questão, assim como a opinião de doutrinadores para que se possa chegar a uma conclusão lógica.

#### **3.1 O POSICIONAMENTO ATUAL DO STF**

A constitucionalidade do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB é um tema que gera muito debate no mundo acadêmico e jurídico pela sua peculiaridade e complexidade.

No Supremo Tribunal Federal – STF o tema está em debate desde a publicação da Lei nº 13.281/2016 que incluiu ao CTB o controverso artigo, acarretando em diversas ações questionando sua constitucionalidade. Atualmente, existem dois processos em discussão no Tribunal acerca do assunto: a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4103<sup>39</sup> e o Tema nº 1079<sup>40</sup>.

O Tema nº 1079/STF da repercussão geral, cujo *leading case* é o Recurso Extraordinário nº 1224374/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual a tese a ser fixada gira em torno da controvérsia “Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool”, será o mais debatido e aprofundado nesse

---

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.103. Plenário. Requerente: Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento – ABRASEL NACIONAL. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 4 jul. 2008.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 1.224.374. Tema 1079 – Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool. Requerente: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS. Requerido: Joel Porn de Freitas. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 27 fev. 2020.

capítulo dado que trata especificamente sobre o tema do presente trabalho.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4103 também será tratada nesse capítulo por ser a pioneira a tratar da Lei Federal nº 11.705/2008<sup>41</sup> que foi o ponto de partida para as alterações recentes no Código de Trânsito Brasileiro.

### 3.1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4103

Conforme elucidado, o artigo 165-A foi incluído no Código de Trânsito Brasileiro por meio da Lei nº 13.281/2016<sup>42</sup>, com a seguinte redação (grifo nosso):

**[Art. 165-A, CTB]** Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:  
 Infração - gravíssima;  
 Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;  
 Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.  
 Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses;

Contudo, a ADI nº 4103 foi interposta no dia 04/07/2008 pela Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento – ABRASEL NACIONAL, oito anos antes da publicação da referida lei. Portanto, é de suma importância traçar uma linha temporal para compreensão da ADI, pois o Código de Trânsito Brasileiro sofreu diversas mudanças desde o protocolo da Ação.

A intenção inicial era rebater os pontos da Lei Federal nº 11.705/2008, conhecida popularmente como “Lei Seca”, que acrescentou e alterou diversos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, dentre eles: (i) a vedação ao comércio de bebidas alcóolicas em rodovias federais ou em terrenos próximos que dão acesso as rodovias; (ii) a atribuição de poder fiscalizador a respeito do comércio de bebidas alcóolicas à Polícia Rodoviária Federal; (iii) alteração do valor de concentração de álcool por litro de sangue em condutor de veículos automotores para zero; (iv)

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008. Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 19 jun. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm). Acesso em: 28 jun. 2020

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 13.281 de 4 de maio de 2016. Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 4 maio 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

detenção de seis meses a três anos por conduzir veículo automotor com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas; além de outras alterações.

Entretanto, essa ADI está a 12 anos na Suprema corte sem nenhuma decisão de mérito, o que proporcionou diversas alterações no CTB durante esse período, como as publicações das leis 12.760/2012 e 13.281/2016, fazendo com que houvessem diversos aditamentos a inicial, manifestações das partes, audiências públicas e diversos despachos do relator Ministro Luiz Fux.

Entre os aditamentos a inicial mencionados em decorrência da publicação da Lei nº 12.760/2012, a ABRASEL se manifesta especificamente sobre o artigo 277, § 3º, CTB, que posteriormente se tornaria o artigo 165-A, CTB, de que a punição pela simples recusa ao teste do etilômetro seria inconstitucional já que no Estado Democrático de Direito, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Esse conceito será amplamente discutido nos próximos capítulos, com doutrinas e julgados que reforçam a inconstitucionalidade do artigo em questão (grifo nosso).

**[Art. 277, § 3º, CTB]** Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. [Antiga redação]<sup>43</sup>.

Em parecer, o Ministério Público Federal reforça a ideia da inconstitucionalidade do artigo 277, §3º, CTB, ao citar Geraldo Prado, *in verbis*:

Com fundamento no direito geral de liberdade, na garantia do devido processo legal e das próprias regras democráticas do sistema acusatório de processo legal, não se permite ao Estado compelir os cidadãos a contribuírem para a produção de provas que os prejudique<sup>44</sup>.

Conforme depreende-se, o MPF expôs parecer para que fosse declarado inconstitucional o referido parágrafo pois tais determinações não são admitidas pela normatividade constitucional e infraconstitucional, nem pela jurisprudência do STF e pela doutrina especializada, tratando-se de uma afronta ao direito à não

---

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012. Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 20 dez. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>44</sup> PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. ed. 2ª., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

autoincriminação presente no Direito Constitucional Brasileiro e no Direito Internacional.

Nos autos do processo também consta parecer da Advocacia-Geral da União se manifestando pela constitucionalidade da norma uma vez que, segundo a AGU, o princípio da não autoincriminação, decorrente do art. 5º, LXIII, Constituição Federal, se refere ao processo penal, não ao processo administrativo, e que a simples recusa a realizar o teste resulta apenas em punições administrativas. Consoante veremos nos próximos capítulos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência atual divergem desse posicionamento da AGU.

A publicação da Lei nº 13.281/2016 além de incluir o artigo 165-A no Código de Trânsito Brasileiro, também alterou o artigo 277, § 3º<sup>45</sup>, passando a conter a seguinte redação (grifo nosso):

**[Art. 277, § 3º, CTB]** O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 3º - Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Pela análise das Leis supracitadas, nota-se que há uma insistência do legislador em punir o condutor que se recusar a se submeter ao teste do etilômetro, sendo essa conduta igualada a de uma pessoa que conduza um veículo automotor sob efeito de álcool ou de substâncias psicoativas. Nesse prisma, e com o apoio do parecer do MPF, a ADI nº 4103 está conclusa para julgamento.

Apesar da ADI não tratar singularmente do artigo tópico desse trabalho, ela foi pioneira na contestação da “Lei Seca”, que engloba tanto a recusa a fazer o teste do etilômetro até a detenção por concentração de álcool no sangue superior ao determinado em lei. Esse fato fez com que centenas de Recursos Extraordinários, em que se contesta a constitucionalidade do artigo 165-A, CTB, fossem sobrestados até o julgamento da referida ADI.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 23 set. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

### **3.1.2 Tema 1079: Recurso Extraordinário 1224374/RS de Relatoria do Ministro Luiz Fux**

Diante do incessante debate sobre a (in) constitucionalidade do referido artigo, em 28/02/2020 o RE nº 1224374/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, que estava sobrestado aguardando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4103, teve sua repercussão geral reconhecida sobre o tema “Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool”<sup>46</sup>.

O referido Recurso Extraordinário<sup>47</sup> trata do caso em que foi lavrado auto de infração contra um condutor que se recusou a realizar o teste do etilômetro (popularmente conhecido como teste do bafômetro) mas que não foi constatado formalmente no auto que ele dirigia o veículo sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, apenas constatada a recusa.

Em primeiro grau, após a inicial do autor e a contestação do Departamento de Transito do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS foi proferida Sentença pelo Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cachoeirinha/RS julgando improcedente os pedidos formulados em inicial pelo autor, seguindo a literalidade do artigo, sem adentrar na questão da inconstitucionalidade.

Em seguida, foi interposto Recurso Inominado pela parte autora alegando basicamente pela inconstitucionalidade da norma pela afronta ao princípio da não autoincriminação e da inocência. Ato contínuo, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul se manifestou em parecer no sentido de negar provimento ao Recurso Inominado do autor uma vez que os princípios aludidos pela parte autora se referiam ao direito penal, sendo a punição meramente administrativa.

Nesse prisma, a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão da apelação, anulou o auto de infração sob a alegação que além da recusa ao teste, o condutor deve

---

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 1.224.374. Tema 1079 – Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool. Requerente: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS. Requerido: Joel Porn de Freitas. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 27 fev. 2020.

<sup>47</sup> Ibid.

apresentar sinais externos de influência de bebidas alcóolicas ou de outras substâncias, devendo esses sinais serem transcritos para o auto de infração e na presença de uma testemunha idônea. Outrossim, caso o auto não apresente essas peculiaridades a autuação pela simples recusa ao teste se torna arbitrária, segundo a Turma, violando os princípios da não autoincriminação, da liberdade, da inocência e da individualização da pena, restando inconstitucional o artigo 165-A, CTB.

O DETRAN/RS interpôs Recurso Extraordinário argumentando, em síntese, que a penalidade imposta ao condutor é na esfera administrativa, não sendo exigida a comprovação de sinais externos de uso de substâncias e também não cabendo a interpretação de ofensa aos princípios proferidos em Acórdão da Turma Recursal já que, segundo o DETRAN, esses princípios são apenas da esfera penal. Outrossim, mesmo que passado esse argumento, os direitos individuais não poderiam afastar os direitos da coletividade como o direito à vida e à segurança no trânsito.

Ao reconhecer a repercussão geral do tema o Ministro Luiz Fux argumentou que a matéria em debate vai além do interesse das partes, já que afeta a sociedade como um todo, devendo ser debatido os pontos expostos pelas partes e a possível inconstitucionalidade do dispositivo.

Nesse tópico é de suma importância explicar o que é e quais são os efeitos da repercussão geral de um processo ao ser reconhecida. O instituto processual da repercussão geral foi incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no art. 102, III, § 3º da Constituição Federal com a seguinte redação (grifo nosso):

**[Art. 102, III, § 3º]** Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros<sup>48</sup>.

Para Marinoni e Mitidiero a repercussão geral “[...] impõe que a questão

---

<sup>48</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes [...]”<sup>49</sup>.

No caso em tela, a questão em debate tem relevância tanto social quanto jurídica, já que trata de um meio de locomoção usada por grande parte da população e pode ser considerada contrária a princípios constitucionais. Em relação a ultrapassar o âmbito do interesse das partes, é cristalino que a discussão afeta milhares de brasileiros tendo em vista a grande quantidade de automóveis no território e centenas de recursos extraordinários que versam sobre a matéria.

No que tange aos efeitos de um processo ter sua repercussão geral reconhecida, existem dois efeitos que ocorrem: a suspensão de todos os outros processos com a mesma matéria do processo cuja repercussão geral fora reconhecida, e o efeito vinculante que a decisão gerará. O efeito vinculante em questões de repercussão geral é explicado por Moraes<sup>50</sup> da seguinte forma: “Essa necessidade de uniformização do posicionamento do STF foi reafirmada pela previsão legal das hipóteses de multiplicidade de recursos extraordinários com fundamentos em idêntica controvérsia”.

Em relação a suspensão de todos os outros processos, a previsão legal vem do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil (grifo nosso)<sup>51</sup>:

**[Art. 1.037, II, Código de Processo Civil]** Art. 1.037 - Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

[...]

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Portanto, com o reconhecimento da repercussão geral sobre a inconstitucionalidade do artigo 165-A, CTB, todos os processos em território nacional que tenham por objeto essa matéria foram suspensos e o acórdão do RE nº 1224374/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux terá efeito vinculativo entre todos.

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 37.

<sup>50</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 542.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 13.1015 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

Conforme depreendido, a discussão gira entorno da violação por parte do dispositivo dos princípios elencados pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, principalmente do princípio da não autoincriminação, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal (grifo nosso): “[Art. 5º, LXIII, CF] o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”<sup>52</sup>.

É notório que o legislador ao incluir o artigo 165-A no Código de Trânsito Brasileiro por meio da Lei nº 13.281/2016 buscou preservar a vida humana diante do alto número de acidentes registrados na época, punindo qualquer condutor que se recusasse a realizar o teste do etilômetro, sob a suposição que o mesmo estava sob efeito de substâncias que alteram a função psicoativa, contudo, como é usual dos legisladores brasileiros, não se atentou ao fato de que o artigo em questão poderia confrontar vários princípios constitucionais, podendo ser declarado inconstitucional.

### 3.2 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Conforme amplamente debatido, desde a criação do Código Nacional de Trânsito, passando pela instituição do Código de Trânsito Brasileiro até a publicação da Lei nº 13.281/2016, o Brasil tenta encontrar modos de punir os condutores que conduzam veículos automotores sob efeito de bebidas alcólicas e outras substâncias psicoativas.

Com o advento do artigo 165-A no CTB, buscou-se maior rigor no entendimento de preservar vidas no trânsito, punindo pessoas que simplesmente se recusaram a fazer um teste que, consoante já demonstrado, pode constatar que o condutor ingeriu bebida alcólica sem nunca ter ingerido.

O condutor tem o direito resguardado pela Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, LXIII, de não produzir provas contra si mesmo, sendo esse o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Para melhor elucidar o debate da (in) constitucionalidade do artigo supracitado do Código de Trânsito

---

<sup>52</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

Brasileiro, insta definir o princípio da não autoincriminação.

### 3.2.1 O Princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), artigo 5º, LXIII, da Carta Magna

O artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal traz a definição do princípio da não autoincriminação (grifo nosso):

**[Art. 5º, LXIII, CF]** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes  
[...]  
LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado<sup>53</sup>;

Apesar do referido princípio tratar em seu texto constitucional especificamente sobre o preso, a doutrina majoritariamente aponta que o princípio deve ser utilizado em todo o ordenamento jurídico, não apenas no âmbito penal. Nesse sentido, Paulo Bonavides<sup>54</sup> leciona:

Desse modo, pode-se afirmar que os princípios constitucionais incidem sobre todo o ordenamento jurídico, deles se devem extrair todo o fundamento de validade das outras normas, não podendo jamais ir de encontro a estes, sob pena de nulidade absoluta.

Conforme elucidado por BONAVIDES, uma norma não pode ir ao encontro de um princípio constitucional, porém, se isso ocorrer, deverá ser declarada a nulidade absoluta da norma.

O artigo 8º, 2, “g”, do Pacto de San José da Costa Rica<sup>55</sup>, tratado seguido pelo Brasil, trata sobre o princípio da não autoincriminação:

[PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA] Art. 8º, 2 Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência,

<sup>53</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>54</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 141.

<sup>55</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Pacto de San José da Costa Rica. In: CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, São José da Costa Rica, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem confessar-se culpada; e [...]

Dessa forma, fica cristalino que o princípio da não autoincriminação deve seguido por todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive pelo Código de Trânsito Brasileiro, não podendo que uma norma obrigue uma pessoa a produzir prova contra ela mesmo, sob pena da norma ter sua nulidade absoluta declarada.

### 3.2.2 A notória inconstitucionalidade da norma

Devido ao forte apela que o debate da norma traz, há diversos posicionamentos diferentes dos doutrinadores acerca da (in) constitucionalidade do artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro. Do mesmo modo, a discussão no Poder Judiciário em relação a norma já dura mais de 8 anos, sem nenhuma resposta conclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, Follmann e Krieger<sup>56</sup> são firmes ao afirmar a inconstitucionalidade do artigo supracitado, *verbis*:

Deste modo, a aplicação de penalidade (art. 165-A do CTB), em decorrência da simples recusa na realização de um teste, especialmente o “bafômetro”, afronta diretamente dispositivo constitucional da presunção de não culpabilidade, além do dispositivo que permite ao indivíduo o direito ao silêncio e, por decorrência lógica, a não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal).

Neste aspecto, é importante lembrar que em um Estado Democrático de Direito, o respeito aos direitos e garantias individuais é imperiosa. Não se pode abrir mão destas garantias, isto porque, se hoje se permitir uma invasão desta aos direitos e garantias individuais, estaríamos a permitir que, futuramente, seria possível reduzir ainda mais este direito, estendendo ele a todos os crimes, obrigando, assim, a todos os cidadãos produzirem provas contra si, bem como, retirando destes a presunção de não culpabilidade.

Em razão disto, parece evidente que o art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro possui forte indícios de inconstitucionalidades, uma vez que da leitura literal do dispositivo, percebe-se que se distancia do texto previsto na Carta Magna.

<sup>56</sup> FOLLMANN, Eduardo Langhinotti; KRIEGER, Bruno Thiago. Aspectos controvertidos sobre a recusa na realização do teste do bafômetro e a aplicação de penalidade administrativa. Jus.com.br, [s. L.], nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53920/aspectos-controvertidos-sobre-a-recusa-na-realizacao-do-teste-do-bafometro-e-a-aplicacao-de-penalidade-administrativa>. Acesso em: 28 jun. 2020.

O posicionamento dos autores é de suma importância para entender a inconstitucionalidade do artigo 165-A, CTB. Se a norma for considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal isso acarretará em um enfraquecimento do princípio, obrigando assim a outros cidadãos produzirem provas contra si mesmo em decorrência de futuras normas, aumentando assim o poder do Estado em relação a liberdade das pessoas, o que não se pode permitir em uma democracia.

Resta por óbvio que uma norma no instante que fere um princípio constitucional, não importando o motivo pelo qual foi criada, deve ser declarada inconstitucional. Deve-se criar outro dispositivo para coibir o uso de bebidas alcólicas e a direção de veículos automotores com o intuito de preservar o princípio da vida, no entanto, sem prejudicar outros princípios do ordenamento jurídico brasileiro

## CONCLUSÃO

Após explorar cada aspecto da norma, nota-se que o Poder Legislativo brasileiro buscou editar a Lei nº 13.281/2016 para alterar o Código de Trânsito Brasileiro com intuito de coibir a direção de veículos automotores após o condutor ingerir bebidas alcóolicas ou outra substância psicoativa e preservar as vidas no trânsito.

Nesse trilhar, a simples recusa do condutor a realizar o teste do bafômetro/etilômetro após ser abordado por autoridade competente gera punições no âmbito administrativo, mesmo que não esteja comprovada a ingestão de tais substâncias. Caso escolha fazer o teste e o resultado seja positivo, a pessoa poderá responder penalmente por seus atos.

Para se buscar um posicionamento fundamento foram realizadas pesquisas doutrinárias e bibliográficas dos principais nomes do Direito Constitucional Brasileiro, com o objetivo de verificar se o artigo 165-A do CTB vai de encontro com o princípio da não autoincriminação, previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e no artigo 8º, 2, “g”, do Pacto de San José da Costa Rica, tratado esse que o Brasil ratifica. Também foi feita uma pesquisa sobre a forma que o Brasil adota a questão do controle de constitucionalidade para que todas as normas do ordenamento jurídico estejam de acordo com a redação da Constituição Federal.

Assim sendo, a principal controvérsia da presente monografia é se uma norma pode ser considerada constitucional mesmo sendo contrária a um princípio constitucional, no caso o princípio da não autoincriminação.

Com base nos princípios constitucionais, na doutrina brasileira, no Pacto de San José da Costa Rica, na questão do controle de constitucionalidade e nas análises da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4103 e do Recurso Extraordinário nº 1224374/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, pode-se chegar à conclusão que o artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro é inconstitucional.

Portanto, é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a (in) constitucionalidade da norma nos julgamentos do RE nº 12243474, que teve sua repercussão geral reconhecida, assim como da ADI nº 4103.

Nesse prisma, o pronunciamento trará maior segurança jurídica para o ordenamento jurídico e, caso seja declarada a inconstitucionalidade da norma, poderá

o Poder Legislativo editar nova Lei para alterar o artigo 165-A, CTB, com intuito de coibir a condução de veículos automotores após o uso de substâncias psicoativas e assim sejam preservadas mais vidas no trânsito brasileiro sem ser contrária a princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOAVENTURA, Thiago Henrique. Conheça o caso Marbury vs. Madison. **Jus Brasil**, [s. L.], 2017. Disponível em: <https://thiagobo.jusbrasil.com.br/artigos/451428453/conheca-o-caso-marbury-vs-madison>. Acesso em: 16 set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.994 de 28 de janeiro de 1941**. Código Nacional de Trânsito. Rio de Janeiro: Câmara Legislativa, 28 jan. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.141 de 5 de janeiro de 1927**. Crêa o "Fundo Especial para Construção e Conservação de Esfadas de Rodagem Federaes [...]". Rio de Janeiro: Câmara Legislativa, 5 jan. 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5141-5-janeiro-1927-562830-publicacaooriginal-86934-pl.html#:~:text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil%3A&text=3%C2%BA%20Fica%20o%20Poder%20Executivo,2%C2%BA>. Acesso em: 28 jun. 2020. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 16 de 1965**. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Congresso Nacional: Brasília, 26 nov. 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-16-26-novembro-1965-363609-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966**. Institui Código Nacional de Trânsito. Brasília: Planalto, 21 set. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5108.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.108%2C%20DE%2021%20DE%20SETEMBRO%20DE%201966.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Nacional%20de%20Tr%C3%A2nsito.&text=Art%201%C2%BA%20O%20tr%C3%A2nsito%20de,se%2D%C3%A1%20por%20%C3%AAste%20C%C3%B3digo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5108.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.108%2C%20DE%2021%20DE%20SETEMBRO%20DE%201966.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Nacional%20de%20Tr%C3%A2nsito.&text=Art%201%C2%BA%20O%20tr%C3%A2nsito%20de,se%2D%C3%A1%20por%20%C3%AAste%20C%C3%B3digo). Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 23 set. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.868 de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Planalto, 10 nov. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008**. Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 19 jun. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012**. Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 20 dez. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.1015 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.281 de 4 de maio de 2016**. Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Planalto, 4 maio 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Portaria nº 006 de 17 de janeiro de 2002**. Rio de Janeiro: Inmetro, 17 jan. 2002. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000750.pdf> Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Resolução CONTRAN nº 52, de 21 de maio de 1998**. Disciplina o uso de medidores da alcoolemia e a pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano de acordo com os artigos 165, 276 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências. Brasília, 21 maio 1998. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=96362>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução CONTRAN nº 81, de 19 de novembro de 1998**. Brasília, 19 nov. 1998. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=96329> Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 776 de 13 de junho de 2019**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 115, p. 21, 17 jun. 2019. Disponível em:

[https://lex.com.br/legis\\_27826495\\_RESOLUCAO\\_N\\_776\\_DE\\_13\\_DE\\_JUNHO\\_DE\\_2019.aspx](https://lex.com.br/legis_27826495_RESOLUCAO_N_776_DE_13_DE_JUNHO_DE_2019.aspx) Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103**. Plenário. Requerente: Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento – ABRASEL NACIONAL. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 4 jul. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.224.374**. Tema 1079 – Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool. Requerente: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS. Requerido: Joel Porn de Freitas. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 27 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRegAI nº 495.826-6/RJ**. Relatoria: Ministro César Pelluzo. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, p. 19, 4 fev. 2005.

FOLLMANN, Eduardo Langhinotti; KRIEGER, Bruno Thiago. Aspectos controvertidos sobre a recusa na realização do teste do bafômetro e a aplicação de penalidade administrativa. **Jus.com.br**, [s. L.], nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53920/aspectos-controvertidos-sobre-a-recusa-na-realizacao-do-teste-do-bafometro-e-a-aplicacao-de-penalidade-administrativa>. Acesso em: 28 jun. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed., 3. tir., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 190.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 37.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes de Trânsito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 45-46.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. In: CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, São José da Costa Rica, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 18 ed., v. 17, São Paulo: Saraiva, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. ed. 2ª., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir provas contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2003.